



**TC 036.551/2019-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de São Benedito do Rio Preto - MA

**Responsável:** José Creomar de Mesquita Costa (CPF: 054.568.273-87)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de José Creomar de Mesquita Costa (CPF: 054.568.273-87), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social para execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2008.

## HISTÓRICO

2. Em 3/5/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 21). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2663/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de São Benedito do Rio Preto - MA, no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, conforme indicado no Demonstrativo Parcelas Pagas (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Em razão do não atendimento das notificações, e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fica caracterizada a omissão no dever de prestação de contas dos Programas de Proteção Social Básica e Especial.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 29), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 113.750,00, imputando-se a responsabilidade a José Creomar de Mesquita Costa, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 27/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 30), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 31 e 32).

8. Em 9/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o



encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 33).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/3/2009, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. José Creomar de Mesquita Costa, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 16/11/2009, conforme AR (peça 8).

### **Valor de Constituição da TCE**

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 191.986,99, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
José Creomar de Mesquita Costa	004.734/2002-1 (TCE, encerrado), 021.021/2011-2 (TCE, encerrado), 012.897/2012-4 (CBEX, encerrado), 014.500/2016-7 (TCE, encerrado), 018.857/2016-7 (CBEX, encerrado), 018.856/2016-0 (CBEX, encerrado), 028.578/2016-3 (TCE, aberto), 012.391/2018-2 (TCE, aberto), 036.631/2019-1 (CBEX, encerrado), 005.537/2019-3 (CBEX, encerrado), 005.538/2019-0 (CBEX, encerrado), 028.319/2019-2 (TCE, aberto), 012.118/2018-4 (TCE, aberto), 036.632/2019-8 (CBEX, encerrado).

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José Creomar de Mesquita Costa (CPF: 054.568.273-87) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de São Benedito do Rio Preto - MA, na modalidade fundo a fundo.

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

15. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade



e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

16. Registre-se que a falha mencionada no item 5 supra será analisada da seguinte maneira:

<b>Quadro de conversão de irregularidades</b>	
<b>Irregularidade apontada pelo instaurador</b>	<b>Irregularidade no presente processo</b>
Em razão do não atendimento das notificações, e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fica caracterizada a omissão no dever de prestação de contas dos Programas de Proteção Social Básica e Especial.	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Benedito do Rio Preto - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE, no exercício de 2008, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2009

17. Quanto à irregularidade “Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PSB/PSE – 2008, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2009; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido”, a qual deveria ser objeto de audiência do responsável, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme a seguir detalhado, a mesma deixará de ser objeto de análise no presente processo.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Benedito do Rio Preto - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE, no exercício de 2008, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2009.

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: conforme informado na Nota Técnica 1367/2015 (peça 9), ante a não apresentação da prestação e conta no prazo fixado, deveria o responsável ser notificado para apresentar Ata de Reunião do Conselho Municipal de Assistência Social, contendo o Parecer do Conselho quanto à prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2008 para execução do PSB/PSE, bem como preenchimento de planilha, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

18.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

18.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

18.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 23, 9, 20 e 3.

18.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 9º da Portaria MDS 459/2005.



18.1.4. Débitos relacionados ao responsável José Creomar de Mesquita Costa (CPF: 054.568.273-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/12/2008	4.500,00
21/2/2008	3.100,00
14/3/2008	3.100,00
18/4/2008	3.100,00
15/5/2008	3.100,00
11/6/2008	3.100,00
8/7/2008	3.100,00
8/8/2008	3.100,00
10/9/2008	3.100,00
14/10/2008	3.100,00
13/11/2008	3.100,00
19/12/2008	3.100,00
4/7/2008	5.025,00
21/8/2008	5.025,00
15/9/2008	5.025,00
17/10/2008	5.025,00
17/11/2008	5.025,00
19/12/2008	5.025,00
21/2/2008	4.500,00
18/3/2008	4.500,00
10/4/2008	4.500,00
15/5/2008	4.500,00
10/6/2008	4.500,00
4/7/2008	4.500,00
14/8/2008	4.500,00
8/9/2008	4.500,00
23/10/2008	4.500,00
12/11/2008	4.500,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/7/2020: R\$ 214.096,97

18.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

18.1.6. **Responsável:** José Creomar de Mesquita Costa (CPF: 054.568.273-87).



18.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2008, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2009.

18.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2008.

18.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.1.7. **Encaminhamento:** citação.

19. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, José Creomar de Mesquita Costa, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

21. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 2/3/2009 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 14/07/2020.

### **Informações Adicionais**

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos da portaria MBC 1, de 14/7/2014.

### **CONCLUSÃO**

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de José Creomar de Mesquita Costa, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recorra, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável José Creomar de Mesquita Costa (CPF: 054.568.273-87), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Benedito do Rio Preto - MA, em face da omissão no dever de



prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE, no exercício de 2008, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2009.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 23, 9, 20 e 3.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 9º da Portaria MDS 459/2005.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
23/12/2008	4.500,00
21/2/2008	3.100,00
14/3/2008	3.100,00
18/4/2008	3.100,00
15/5/2008	3.100,00
11/6/2008	3.100,00
8/7/2008	3.100,00
8/8/2008	3.100,00
10/9/2008	3.100,00
14/10/2008	3.100,00
13/11/2008	3.100,00
19/12/2008	3.100,00
4/7/2008	5.025,00
21/8/2008	5.025,00
15/9/2008	5.025,00
17/10/2008	5.025,00
17/11/2008	5.025,00
19/12/2008	5.025,00
21/2/2008	4.500,00
18/3/2008	4.500,00
10/4/2008	4.500,00
15/5/2008	4.500,00
10/6/2008	4.500,00
4/7/2008	4.500,00
14/8/2008	4.500,00
8/9/2008	4.500,00
23/10/2008	4.500,00
12/11/2008	4.500,00



Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/7/2020: R\$ 214.096,97

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2008, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2009.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2008.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,  
em 14 de julho de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
AMANDA SOARES DIAS LAGO  
AUFC – Matrícula TCU 7713-5